

O CONVENCIMENTO JUDICIAL À LUZ DA TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE

Bruno Boni Del PRETI
Flávio Luís de OLIVEIRA

RESUMO: O artigo em apreço tem o escopo de realizar uma abordagem crítica acerca do convencimento do magistrado, demonstrando que, por várias vezes, os sistemas processuais por nós adotados se mostram insuficientes para resolver todas as situações ocorridas no cotidiano. Nesse sentido, é trazida à baila a teoria, de origem sueca, da verossimilhança preponderante que, malgrado seja objeto de algumas críticas, mostra-se essencial à realização da efetiva tutela jurisdicional, encontrando fundamento nos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça.

Palavras chave: Verossimilhança preponderante; Convencimento; Juiz.

1 INTRODUÇÃO

O direito processual tem a função de fornecer os mecanismos adequados (procedimentos), para que as partes possam fazer valer seus direitos em juízo. Nesse sentido é a lição do ilustre processualista Chiovenda ao dizer que “*o processo deve dar à parte que tem direito, tudo aquilo, e exatamente aquilo que tem o direito de obter*”.

Desta feita, afirma-se ser dever do direito processual fornecer os procedimentos e métodos adequados para a devida solução do litígio em tempo adequado, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, da efetiva tutela jurisdicional e do acesso à justiça.

Ressalte-se, ainda, que a solução do litígio em tempo justo é inerente ao princípio da efetiva tutela jurisdicional. Nessa esteira, entendemos ser imprescindível a utilização de novas técnicas processuais sempre que necessárias à prestação da efetiva tutela jurisdicional, observando-se que se trata de norma de caráter processual constitucional (art. 5º, XXXV da CF).

Importa esclarecer, ainda, que nossa corte suprema corrobora com esse entendimento, pois já decidiu: “A ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega de prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível.”¹

Portanto, cabe aos juristas, doutrinadores e a todos os operadores do direito buscar soluções para que tutela jurisdicional seja utilizada com presteza, valendo-se dos meios adequados e buscando-se, sempre, a defesa do jurisdicionado para que possa exercer seus direitos em juízo.

2 O CONVENCIMENTO JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL

Ab initio, importa realçar a diferença entre a prova e o convencimento. A primeira diz respeito à comprovação dos fatos alegados em juízo, a análise da veracidade dos mesmos, podendo ser através de documentos, testemunhas, exames periciais, etc. Já o convencimento pode-se entender como o motivo pelo qual as provas são produzidas, ou seja, é a avaliação, a aferição do seu valor probante, objetivando-se ponderar qual delas (provas produzidas) terá o maior valor.

A intenção da parte, ao produzir as provas, é sempre convencer o juiz², sendo que se pode afirmar ser essa a razão de sua existência.

¹ STF – 2ª T. – Rextr. nº 158.655-9/PA – Rel. Min. Marco Aurélio, *Diário de Justiça*, Seção I, 2 maio 1997, p. 16.567.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 168.

2.1 Sistemas de Avaliação das Provas para Formação da Convicção do Juiz

O Estado, ao vedar a utilização da autotutela (salvo em casos expressos determinados por lei), teve de criar mecanismos para solucionar os litígios que ocorressem na sociedade, quais sejam, o processo e a jurisdição.

No entanto, apenas isso não era suficiente, necessitava-se de pessoas que, através da jurisdição e do processo, solucionassem os conflitos surgidos. Foi na seguinte situação que o juiz foi investido de seu poder jurisdicional.

Nessa esteira, faremos alguns breves comentários acerca dos métodos que o juiz já utilizou para decidir os conflitos, em outras palavras, métodos através dos quais ele avaliava as provas e formava o seu convencimento.

Primeiramente havia o *sistema legal ou tarifado*, no qual só podia ser determinada a realização de algumas provas, as quais tinham seus valores previamente estabelecidos e eram imutáveis. Tal sistema não é adotado em nosso país.

Corroborando nesse sentido, está a lição do professor Dinamarco:

“Sistema da prova legal é a ordem processual em que preponderem regras de valoração da prova estabelecidas pela lei em caráter geral e abstrato, e não pelo juiz, em cada caso que julga³.”

Após, discordando totalmente do sistema anterior, surgiu o *sistema do julgamento segundo a consciência*. Neste caso, o julgador tem total liberdade para decidir em qualquer sentido, não precisando justificar ou motivar as razões, os motivos pelos quais decidiu de determinada maneira. Esse sistema somente é utilizado no Brasil no tribunal do júri, sendo que os jurados (que também são juízes da causa) apenas tem que dizer “sim” ou “não” aos quesitos, às perguntas formulados.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Valoração da Prova*. Disponível em: <http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/prova5.htm>.> Acesso em 6 de março de 2009.

Por derradeiro, o *sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional* surgiu no início do século XVI e teve o escopo de miscigenar os sistemas existentes, para a formação de um novo e melhor.

Com o advento do referido sistema os julgadores receberam autorização para julgar segundo sua consciência e íntima convicção, não estando vinculados a critérios prévios a respeito da apreciação das provas. Todavia, o julgamento deveria amparar-se na razão, devendo as conclusões extraídas serem lógicas⁴.

Nessa linha está o artigo 131 do CPC, que aduz: “*O juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias presentes nos autos...*” Como se pode observar, esse é o sistema adotado em nosso país.

2.2 Verdade, Convicção e Verossimilhança

Essas três palavras, muito embora possam parecer semelhantes, tem conteúdo jurídico totalmente distinto.

Não se pode olvidar que sempre que um magistrado decide um processo, ele se baseará no que consta dos autos e, por conseguinte, nas provas ali presentes. Nessa linha, será que podemos afirmar que o juiz, ao julgar um processo observando todos os aspectos materiais e processuais pertinentes ao feito, estará, necessariamente, fazendo justiça?

É óbvio que não!

Ora, se *quod non est in actis non est in mundo*, não há como afirmar que o magistrado podia ter o conhecimento de questões de fato não invocadas por motivo de força maior; de eventuais questões surgidas na vida de algumas das partes (e não alegadas ou provadas no processo) que poderiam ter mudado o rumo da demanda. Ademais, não podemos nos iludir imaginando que alguma das partes

⁴ COELHO, Fábio Alexandre. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 162.

não pode forjar, ocultar ou alterar provas, tendo em vista o grande número de erros judiciais que se tem conhecimento.

Deste modo, pode-se afirmar que o juiz decide com *convicção da verdade*, visto que praticou todos os atos que estavam ao seu alcance para que pudesse atingir o resultado mais justo, ou seja, para tentar chegar o mais próximo possível da verdade. Convicção, por conseguinte, relaciona-se ao pensamento, às idéias do magistrado.

Oportuna se faz a transcrição das palavras do mestre Calamandrei, trazidas na renomada obra de Marinoni e Arenhart: *“A natureza humana não é capaz de alcançar verdades absolutas”*, sendo que *“é um dever de honestidade acentuar o esforço para se chegar o mais perto possível dessa meta inalcançável.”*⁵

Importa esclarecer, ainda, o que se entende por verossimilhança, que não se confunde com nenhum dos conceitos vistos.

Verossimilhança, provém de verossímil, que significa plausível, que parece verdadeiro, algo possível ou provável. Assim, no seu sentido jurídico, verossimilhança consiste na probabilidade, nas chances, na hipótese de que determinado ato aconteça.

Por exemplo, quando se diz que o juiz deve julgar com base na verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), bastará a possibilidade, a plausibilidade ou a probabilidade da existência do direito pleiteado, ou do que a parte alegou ser verídico.

3 A REGRA DO ÔNUS DA PROVA

Sabe-se, em nosso ordenamento jurídico, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 463.

existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333).

Nesses termos, o ônus da prova é caracterizado como um fardo, um peso, que a parte poderá (pois se trata de faculdade) sustentar para que, ao fim da demanda, possa ter a ação julgada procedente.

Entretanto, nem sempre esse ônus reflete-se de modo justo, tendo em vista a existência de situações que podem dificultar, e muito, a obtenção de provas. Foi nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor permitiu a inversão do ônus da prova quando, em relações de consumo, a prova para a parte hipossuficiente (consumidor) for de difícil ou impossível obtenção.

Outrossim, ainda há muitas outras situações que não estão protegidas pela norma retro referida, por exemplo, o caso de lesões pré-natal, violação de direitos à intimidade, guarda de menores, dentre muitos outros que, diante das peculiaridades do caso concreto, não proporcionam as devidas condições para que as partes provem o alegado.

Assim, para essas situações específicas, defendemos a utilização de uma teoria que restringe o *onus probandi*, mitigando esse fardo suportado por uma das partes, qual seja, a verossimilhança preponderante.

4 A TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE

Diante do inconformismo com a regra do ônus probatório surgiu a teoria da verossimilhança preponderante, tendo como nascedouro a Escandinávia, mas sendo melhor desenvolvida e aprofundada na Suécia, especialmente em razão da obra de Per Olof Ekolöf.⁶ Seu objetivo é a restrição (ou a mitigação) do referido ônus com o escopo de criar uma situação mais justa às partes. Na Suécia é conhecida como *Överviktsprincip* e na Alemanha como *Überwiegensprinzip*.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 466.

Para a teoria em apreço as regras que disciplinam os ônus das provas são injustas, não devendo, por conseguinte, prevalecer. Para tanto, explica que a parte vencedora da demanda será aquela que provar a preponderância, ainda que minimamente, do direito que fora alegado em seu benefício em relação ao da parte contrária.

A despeito do narrado, está a elucidativa lição do professor Marinoni:

“A doutrina sueca concluiu que o julgamento dependeria apenas da existência de um mínimo de preponderância da prova, ou seja, de um grau de 51%. Ou seja, se a posição de uma das partes é mais verossímil que a outra, ainda que minimamente, isso seria suficiente para lhe dar razão.”⁷

Exemplo comumente citado na doutrina é a analogia entre a relação jurídica processual existente entre as partes a uma régua. Nesse caso, o ônus da provas situar-se-ia exatamente no meio, sendo que a parte que fizesse a régua pender para o seu lado, mesmo sendo um grau mínimo, venceria a demanda.

Outro exemplo, a título elucidativo, seria o de uma balança, em cujo epicentro estaria o *onus probandi* e nos pratos as provas e os fatos coligidos pelas partes; assim, de acordo com a teoria em estudo, a parte cujos fatos e provas tivessem maior peso (ainda que mínimo) sairia vencedora.

Importa esclarecer que a teoria da verossimilhança preponderante, em sua origem, destina-se a todos os tipos de cognições e procedimentos. Todavia, conforme veremos a frente, não é possível utilizá-la, *sempre*, como regra em nosso ordenamento jurídico.

Deveras, há causas cuja comprovação dos fatos alegados (dilação probatória) torna-se extremamente difícil, para não dizer impossíveis.

Para essas causas, seja pela natureza do direito em disputa ou pelas peculiaridades do caso concreto, o ônus da provas verifica-se sensivelmente prejudicial à parte que tem razão, configurando, pois, lesões expressas aos princípios da efetiva tutela jurisdicional, acesso à justiça e, de modo mais amplo, ao devido processo legal.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 170.

Nesses casos, a teoria da verossimilhança preponderante encontra molde perfeito, sendo utilizada para sanar (ou suprir) a dificuldade ou impossibilidade da produção de provas no caso concreto.

Ademais, como o direito à duração razoável do processo é corolário do princípio da efetiva tutela jurisdicional, poder-se-ia aduzir que a parte tem o direito processual constitucional assegurado à utilização da teoria da verossimilhança preponderante, sempre que presentes seus requisitos.

Outrossim, facultando a possibilidade da utilização da teoria em apreço, o direito processual estará observando o direito constitucional ao efetivo acesso à justiça, no que tange ao fornecimento de meios adequados (técnicas processuais) para realização tempestiva do direito pleiteado em juízo.⁸

Mostra-se imprescindível a transcrição parcial de recente julgado do benemérito Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul comprovando a legalidade, bem como a pertinência da utilização da teoria em testilha ao caso concreto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEFONIA FIXA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE VALORES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR CARACTERIZADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE. 1. Considerando o perfil de consumo da autora, aliado ao fato de que a Brasil Telecom não logrou comprovar que as ligações partiram do terminal da autora, está formado um juízo de verossimilhança preponderante no sentido de que as ligações não foram feitas pela demandante. Declaração de inexistência de débito mantida. 2. A simples cobrança de um débito, sem qualquer elemento coercitivo lesivo de restrição de crédito, ainda que inexistente a dívida, não caracteriza dano moral, sobremaneira no caso dos autos em que houve a devolução dos valores. 3. Não tendo sido feito o pagamento, não há que se falar em repetição em dobro do indébito. Art. 42, CDC. Repetição em dobro do indébito afastada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024252546, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 22/10/2008) –grifos acrescidos.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 183.

Ora, como bem apontou o Egrégio Tribunal, a utilização da teoria em questão configura-se essencial e fundamental para a solução de muitos casos ocorridos corriqueiramente.

E não é só.

A teoria da verossimilhança preponderante não pode ser apenas reservada a casos que versem sobre direitos indisponíveis, ou difícil apreciação (como por exemplo o direito à intimidade), mas para todos os casos que mostrarem uma razoável dificuldade ou complexidade quando da obtenção e produção de provas.

Desta feita, a utilização da teoria retro pode, e deve, ser utilizada e aprofundada com mais frequência em nosso ordenamento jurídico. Outrossim, sua utilização não poderá ser, *sempre*, na forma de regra, mas de forma excepcional, ou seja, nos casos anteriormente citados.

4.1 CRÍTICAS

Muito embora o grande número de vantagens apresentados, a teoria em estudo também mostra alguns pontos suscetíveis de críticas.

Primeiramente, sendo que aqui concordamos com a crítica apresentada, está o fato de a teoria pretender ser utilizada como regra, ou seja, para todo e qualquer caso. De fato, pretender que o magistrado julgue todos os casos apenas com uma *convicção de verossimilhança preponderante* (e não com uma *convicção de verdade*), mostra-se extremamente temerário. Seria o mesmo dizer que o juiz não precisa estar certo do que vai decidir, sendo que julgaria, sempre, a favor de qual das partes tivesse o direito mais verossímil, ou seja, mais provável.

Outra crítica apresentada pela doutrina, a qual ousamos discordar, reside no fato de não se poder quantificar em termos matemáticos o exato valor de cada prova. Nesse sentido é apontada a lição de Marinoni:

*“não é possível medir, em termos matemáticos, a graduação de uma prova ou de um conjunto de provas, o que eliminaria a possibilidade de justificação racional da ‘verossimilhança preponderante’ na sentença”.*⁹

Permissa venia e com o devido respeito ao ilustre processualista, entendemos que, malgrado a impossibilidade de quantificação matemática probatória, ao magistrado é possibilitada a sua própria valoração, não em termos matemáticos (pois voltaríamos ao sistema tarifado de provas), mas de acordo com o seu convencimento. Por conseguinte, serão digno de maior valor os fatos e provas que, com a análise dos autos, depreenderem ou exalarem uma maior carga de veracidade, observando-se, sempre, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Corroborando nesse sentido: *“O juiz pode dar à prova o valor que entender adequado, podendo considerar o depoimento de testemunha superior à escritura pública”* (RT 500/180).

Desta feita, muito embora o magistrado não possa valorar matematicamente as provas produzidas, poderá (e deverá) atribuir às mesmas o valor que entender ser adequado e pertinente, podendo, por conseguinte, valer-se da teoria da verossimilhança preponderante e entender que uma parte tem o direito minimamente mais verossímil que a outra, ou seja, em um grau de 51%.

4.2 A Utilização da Verossimilhança Preponderante nas Decisões Judiciais

Feitas as considerações pertinentes à teoria em estudo, faz-se mister coadunar sua utilização com os tipos de decisões utilizadas em nosso ordenamento jurídico.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 171.

Para efeitos práticos, e visando sintetizar os inúmeros tipos de decisões judiciais existentes em grupos determinados, utilizaremos a benemérita classificação de Kazuo Watanabe, que separa as decisões pelos graus de cognição utilizados pelo magistrado.

Segundo o ilustre processualista a cognição do juiz é formada, em uma visão ampla, em dois planos, quais sejam, o horizontal (podendo ser plena ou limitada) e o vertical (podendo ser sumária ou exauriente).¹⁰

Desta feita, interessa para nós, no que tange a utilização da teoria da verossimilhança preponderante, ressaltar a distinção existente entre as cognições sumária e exauriente, que a seguir serão explicadas.

a) cognição sumária: É menos aprofundada, superficial, sendo que se busca um juízo de probabilidade e de verossimilhança.¹¹ Consiste, pois, na impossibilidade do magistrado em formar uma *convicção de verdade*, tendo em vista o grande número de atos processuais ainda não produzidos, tais como oitivas de testemunhas, provas periciais, etc.

O magistrado valer-se-á da cognição sumária nas decisões antecipatórias de tutela (que pode ser utilizada na grande maioria dos procedimentos) nas ações cautelares (que por sua natureza demandam apenas uma *convicção de verossimilhança*) e em outros casos específicos.

Conforme depreende-se do exposto, observa-se que a verossimilhança preponderante pode ser perfeitamente utilizada nesse tipo de cognição.

No que tange à tutela antecipada, oportuna se faz a transcrição da seguinte lição de professor Marinoni: “o direito à tutela antecipatória não é apenas o direito a obtenção de decisão concessiva de tutela antecipatória, mas sim o direito ao bem da vida outorgado por essa decisão.”¹²

Assim, não só para a tutela antecipada, mas para todas as decisões de cognição sumária, faz-se imprescindível a concessão do bem da vida (que se distingue de um caso para outro). No entanto, há casos em que somente a decisão

¹⁰ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005, p. 127.

¹¹ Idem, p. 145.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 200.

com base na verossimilhança preponderante poder-lhes-ia assegurar tais direitos. Em tais casos, a utilização da teoria em estudo mostra-se essencial, sendo que, porventura não seja observada, violar-se-iam normas de direito processual constitucional, notadamente o direito à efetiva tutela jurisdicional e o acesso à justiça.

E mais.

Diante da superficialidade e do não aprofundamento inerente às decisões de cognição sumária, afirma-se, com toda a certeza, que o magistrado pode decidir todos os casos apenas com uma *convicção de verossimilhança preponderante*, ou seja, poderá valer-se da teoria como regra, e não de forma excepcional, como outrora dissemos.

Ora, se ao magistrado é facultada a possibilidade de decidir de maneira superficial (de maneira verossímil), demonstra-se imprescindível a utilização da teoria apreço, como forma de observância do princípio da efetiva tutela jurisdicional e do acesso à justiça.

b) cognição exauriente: Ocorre ao final do processo, depois de produzidos todos os atos possíveis à formação do conhecimento do magistrado, ou seja, é o conhecimento de todos os fatos e provas produzidos nos autos, ou passíveis de produção, tendo em vista a possibilidade do direito estar precluído.

Muito embora haja alguma divergência, entendemos ser possível a utilização da verossimilhança preponderante nesse determinado tipo de cognição. Contudo, a sua utilização dar-se-á de forma excepcional, e não como regra para todos os casos, conforme defendemos nas decisões de cognição sumária.

Ressalte-se, por conseguinte, que a utilização da teoria em estudo (quando a cognição for exauriente) deverá sempre ser utilizada com parcimônia, e apenas para os casos justificados pela dificuldade probatória e/ou pela natureza do direito material.¹³

Assim, se ao final do processo (cognição exauriente, portanto), diante da grande dificuldade de produção e comprovação probatória, caracterizando-se ou não uma relação de consumo, o magistrado entender que o caso poderá ser

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 470.

decidido com base na preponderância do direito alegado por uma das partes; imprescindível, por conseguinte, será a utilização da teoria da verossimilhança preponderante.¹⁴

5 CONCLUSÃO

Com a elaboração do presente artigo buscou-se a análise crítica da verossimilhança preponderante, uma teoria, até então, pouco aprofundada tanto em nossa doutrina quanto na jurisprudência. Não obstante isso, diante do pioneirismo de alguns doutrinadores e tribunais pátrios, pudemos nos posicionar de forma mais clara e concreta a despeito de tão importante teoria.

Coadunada com tal questão, procuramos explicar, de forma um pouco mais sucinta, o convencimento do juiz, os sistemas através dos quais ele avalia as provas e outros aspectos pertinentes ao assunto. Tudo com o escopo de justificar critérios de convencimento a serem utilizados quando da utilização da teoria em pauta.

Mostrou-se, também, a importância da utilização da teoria da verossimilhança preponderante para a efetiva prestação da tutela jurisdicional em tempo justo, podendo ser utilizada sempre que sua adequação for comprovada. Ou até mesmo ser utilizada como regra em determinados tipos procedimentais, tal qual nas decisões de cognição sumária.

Desta feita, esperamos que tanto os tribunais quanto os doutrinadores aprofundem-se cada vez mais na referida teoria, para que possamos construir um direito processual civil mais igualitário entre as partes e com a observância, sempre,

¹⁴ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PEDIDO DE RESCISÃO NÃO ATENDIDO. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. SIMPLES COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO (Apelação Cível Nº 70021636279, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 09/07/2008).

dos princípios da efetiva tutela jurisdicional (notadamente a duração do processo em tempo razoável), acesso à justiça e devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Alexandre. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Valoração da Prova*. Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/prova5.htm>> Acesso em 6 de março de 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil V.1*. 48. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

_____. *Curso de Direito Processual Civil V.2*. 39. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.